

11.2 — Concurso II:

Membros efectivos:

Presidente — vereador em regime de permanência engenheiro José Alberto Candeias Guerreiro;

Vogais efectivos — chefe da Divisão de Planeamento e Gestão Urbanística, arquitecto Hélder José Nogueira dos Santos, e técnico superior principal arquitecto Joaquim Manuel Tomaz Ramos Silva;

Membros suplentes — vereador em regime de permanência Carlos Alberto Silva Oliveira, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e técnico superior de 1.ª classe arquitecto Rui Pedro Simões Silva Graça.

11.3 — Concurso III:

Membros efectivos:

Presidente — vereador em regime de permanência Hélder António Guerreiro;

Vogais efectivos — chefe da Divisão de Educação e Cultura, Dr.ª Natália José da Costa Correia, e chefe da Divisão Financeira, Dr. Rui Pedro da Luz Guerreiro da Silva;

Membros suplentes — vereador em regime de permanência Carlos Alberto Silva Oliveira, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e técnica superior de 1.ª classe Helena Maria Gaspar Salvador.

11.4 — Concurso IV:

Membros efectivos:

Presidente — vereador em regime de permanência engenheiro José Alberto Candeias Guerreiro;

Vogais efectivos — chefe da Divisão de Ambiente, engenheira Lénea Guerreiro da Silva, e encarregado geral António Manuel Dias;

Membros suplentes — vereador em regime de permanência Carlos Alberto Silva Oliveira, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e técnica principal engenheira Maria de Fátima Mendes Martins Vieira.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 de Novembro de 2008. — O Vereador em regime de Permanência, *Carlos Alberto Silva Oliveira*.

300938745

CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE**Aviso n.º 27837/2008**

Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho de 01 de Outubro de 2008, nomeei José Nicolau Nobre Ferreira, para o lugar de Chefe da Divisão Administrativa, em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2008, até à nomeação do novo Chefe de Divisão, cujo concurso se encontra a decorrer.

5 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Sousa Correia Santos*.

300976094

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA**Regulamento n.º 602/2008****Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Ponta Delgada**

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu uma transformação substancial no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares. A recente reforma operada pela sexta alteração ao RJUE,

que decorre da Lei 60/2007 de 4 de Setembro, trouxe novas fronteiras cuja regulamentação foi remetida ao critério dos Municípios.

Nos termos do artigo 3.º do novo regime jurídico de urbanização e edificação, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos a lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias que a referida Lei n.º 60/2007 de 4 de Setembro, remete para regulamentação municipal, estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem assim como às compensações.

No que diz respeito ao montante das taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, serão calculadas em função das necessidades concretas de infra-estruturas e serviços gerais do Município e são ainda liquidadas de acordo com regime geral das taxas das autarquias locais aprovado pela Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 e pela Lei 60/2007 de 4 de Setembro, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Ponta Delgada, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização, de Edificação e Taxas do Município de Ponta Delgada:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização, edificação, as regras gerais referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como as aplicáveis às compensações devidas ao Município de Ponta Delgada.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Operações urbanísticas: as operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água.

b) Obras de edificação: as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação de imóvel destinado a utilização humana bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência.

c) Obras de construção: as obras de criação de novas edificações.

d) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos.

e) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição de uma parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cêrcea superior à das edificações confinantes mais elevadas e sempre com observância dos parâmetros decorrentes dos instrumentos de planeamento em vigor, designadamente, de acordo com o Plano Director Municipal.

f) Elementos dissonantes: todo e qualquer elemento arquitectónico que traduza uma intrusão arquitectónica desqualificadora do imóvel, ou da harmonia do conjunto urbano onde o mesmo se integra, designadamente, vãos descaracterizadores na forma e nos materiais, acrescentos no alçado, incluindo pisos que alterem a harmonia de proporções do imóvel, alteração de elementos típicos da construção, elementos de revestimento em azulejo não característicos da tipologia do imóvel em causa ou da sua envolvente, integração de cores susceptíveis de provocar um impacto visual desarmonioso no conjunto.